

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.485, DE 2012.

(Apensados: Projetos de Lei nºs 4.688, de 2012, 5.792, de 2013, e 5.879, de 2013)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo compensação financeira em razão da interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

Relator Substituto: Deputado CÉSAR HALUM

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. José Chaves, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O Projeto de Lei nº 4.485, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Roberto, pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. A mudança intenta garantir ao usuário uma compensação financeira de 1,5% do valor da fatura sempre que a interrupção no fornecimento do serviço ocorrer por um período superior a quatro horas.

A medida, conforme previsão da proposta, também se aplica às concessões e permissões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

3E8F7EFC13

3E8F7EFC13

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.485, de 2012, os seguintes projetos de lei:

1) Projeto de Lei nº 4.688, de 2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado. A proposição tem como objetivos:

- a) garantir desconto proporcional na fatura quando houver interrupção temporária no fornecimento do serviço, por qualquer razão; e
- b) submeter os contratos de adesão entre o prestador de serviços (concessionário/permissionário) e o usuário à aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor.

2) Projeto de Lei nº 5.792, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. O PL intenta alterar a “Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, obrigando as empresas fornecedoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet a compensar, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tenha o serviço interrompido”.

3) Projeto de Lei nº 5.879, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. A matéria visa a estipular que seja aplicado desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água.

O PL principal, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 23/11/2012 a 06/12/2012, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

3E8F7EFC13

3E8F7EFC13

Cumpre a esta Comissão de Defesa do Consumidor avaliar o projeto, no mérito, com relação aos efeitos que a medida proporcionaria aos usuários dos serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão.

Merece destaque, portanto, a justificação do autor da proposição principal, que aduz:

A legislação citada admite a interrupção dos serviços por razões de ordem técnica, entre as quais se inclui a necessidade de manutenção periódica ou reparação emergencial de instalações. Os órgãos reguladores também emitem normas sobre o assunto, observando os parâmetros legais. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Ou seja, o regulamento está posto e a previsão de compensação financeira do consumidor, igualmente determinada. Entretanto, entende o autor que “a realidade tem demonstrado que essas regras são insuficientes para proteger o consumidor de falhas constantes na prestação de serviços essenciais”. A fundamentação para a crença do Colega Parlamentar se consubstancia na verificação de “longas e injustificadas interrupções e execução defeituosa de serviços nos setores de energia, telefonia e saneamento”, o que colocaria em risco, conforme o entendimento do autor, a segurança das pessoas e impor-lhes-ia prejuízos materiais.

Ainda no que concerne à compensação financeira dos consumidores, conforme fomos informados por meio da assessoria parlamentar da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o parágrafo único da cláusula 7.1 do contrato de concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado prevê “o direito do usuário à obtenção de crédito proporcional ao tempo em que o serviço ficou indisponível”.

Como bem lembra o autor, é direito básico do usuário de serviços públicos “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, conforme preceitua o inciso X do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Esta previsão legal coloca o cliente das empresas que são permissionárias ou concessionárias de mencionados serviços sob a proteção do CDC.

3E8F7EFC13

3E8F7EFC13

Acreditamos que é compartilhada por toda a Casa a intenção do Deputado Antônio Roberto no sentido de procurar fazer com que a oferta de serviços públicos seja eficiente, não vindo a faltar, em hipótese alguma, aos contratantes. Ele mesmo, porém, entende que há possibilidade de falhas, e aduz que, caso elas ocorram, o consumidor será obrigado a procurar o Poder Judiciário para ver indenizado o seu dano. Justifica, portanto, sua proposição, com o argumento de que, uma vez aprovada a matéria, o cliente não mais precisará recorrer à dispendiosa via judicial.

Acontece que, independentemente da existência de lei determinando a reparação, não significa que haverá a perfeição almejada (caso contrário, por exemplo, não haveria homicídios), muito menos, que a tal reparação será feita. É claro que não estamos aqui imaginando que as leis são desnecessárias, muito ao contrário, elas são o caminho para que se busque a melhora dos serviços e a consequente satisfação dos anseios do consumidor. Todavia, não há como esperar que os prejudicados possam, com a existência de lei, prescindir do Poder Judiciário.

Então, sendo necessária uma lei para que o usuário possa buscar o seu direito, resta saber se esta está ou não em vigor no nosso ordenamento. Com efeito, a dúvida foi sanada pelo próprio proponente, conforme sobejamente transcrito.

Ademais, além do Código de Defesa do Consumidor, objeto do cuidado desta Comissão, a reparação por danos sofridos encontra previsão, por óbvio, no Código Civil (CC). O artigo 927 do CC determina a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito que determinado agente venha a praticar. E o ato ilícito, conforme o dizer do próprio Código, é aquele resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que venha a violar direito ou causar dano ao usuário, ainda que o dano seja moral (art. 186).

Nesses termos, havendo a previsão legal que assegure os direitos do consumidor, nada seria necessário fazer em termos legislativos, sob pena de complicar ainda mais o emaranhado de leis e de regulamentos a que estão submetidos os agentes econômicos do País.

Passemos, assim, à análise das proposições apensadas.

3E8F7EFC13

3E8F7EFC13

O PL nº 4.688, de 2012, sugere que os contratos de adesão entre o prestador de serviços (concessionário/permissionário) e o consumidor sejam submetidos à aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor.

De certa maneira, devemos destacar que essa ideia, em que pese o mérito da intenção subjacente, não nos parece adequada, dentre outros motivos pelos seguintes: a) aprovada medida nesse sentido, os órgãos públicos passariam a funcionar como departamentos jurídicos das empresas, com o ônus de verem suas decisões, que poderiam ser contrárias aos interesses dos consumidores, servindo como argumento jurídico dessas empresas; b) seria necessário determinar a quem caberia a decisão em caso de conflito entre a autoridade concedente e o órgão de defesa do consumidor, dado que, como esta Comissão tem presenciado de forma reiterada, não há consenso entre estes entes do Estado; c) as regras de Direito Público relativas aos limites dos contratos de adesão estão em vigor e, temos certeza, sedimentadas e estáveis em função da maturidade da nossa Lei Consumerista, inclusive perante os tribunais, de modo que estão garantidos aos usuários os seus direitos.

Naquilo que concerne aos Projetos de Lei nºs 5.792 e 5.879, ambos de 2013, aplicam-se os mesmos argumentos apresentados quando da discussão da proposição principal, vez que mudam apenas a forma da alteração legal pretendida e o sujeito da obrigação de indenizar ou de abster-se de cobrar.

Pelos motivos expostos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.485, de 2012 e pela **rejeição** de seus apensados, Projetos de Lei nºs 4.688, de 2012, e 5.792 e 5.879, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

3E8F7EFC13
3E8F7EFC13